



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER N.º 119/2026

REF: PL N.º 17/2026

AUTORIA: VEREADORES EDILSON VEDOVATTI MARTINS E DEVANILDO
PARMA BASSI.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

Os Ilustres Vereadores Edilson Vedovatti Martins e Devanildo Parma Bassi – Escrivão Parma, propôs o Projeto de Lei nº **17/2026**, protocolizado sob o nº. **2.737/2026**, exposto em 10 (dez) artigos, que: “DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DE ATOS DE PICHANÇA E DE GRAFITE SEM AUTORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, CRIA MECANISMO DE RECOMPENSA AO DENUNCIANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei foi protocolizado no dia 20 de janeiro de 2026, se fazendo acompanhar de justificativa, conforme preceitos regimentais.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 26 de janeiro de 2026, a existência de matéria registrada por outro Vereador, necessitando de análise jurídica

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 02 de fevereiro de 2026, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **91/2026**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

No dia 23 de fevereiro do corrente ano, a presente proposição em análise foi levada para conhecimento do Plenário na 1ª Sessão Ordinária de 2026 e na mesma data foi encaminhada para esta Procuradoria-geral.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

II – DO PARECER

Alegam os Ilustres Vereadores em sua mensagem justificativa que:

A proposta deste Projeto de Lei busca fortalecer o poder de polícia administrativa municipal, estabelecendo sanções mais eficazes, mecanismos claros de fiscalização e, sobretudo, criando incentivo direto ao cidadão para denunciar práticas ilegais, mediante recompensa de 20% da multa aplicada e recolhida.

A medida tem caráter preventivo, educativo e repressivo, alinhando-se:

- à Lei Federal nº 9.605/1998 (crimes ambientais);
- ao interesse local (art. 30, I, CF);
- à competência municipal para proteção de bens públicos e ordenamento urbano (art. 30, II, CF).

Ao atualizar a legislação municipal de Campo Mourão, buscamos reduzir o vandalismo urbano, melhorar a preservação dos espaços públicos e envolver a comunidade na proteção do patrimônio coletivo.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.



Mesmo raciocínio se aplica a matéria apontada pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, devido a diferença de objetos.

Todavia, apesar de nobre a atitude dos Vereadores Autores, o presente Projeto de Lei atribui funções ao Executivo Municipal e suas Secretarias ao imputar a obrigação de manter ações permanentes de prevenção, fiscalização e punição dos atos de pichação e de grafite realizados sem autorização prévia e por escrito, contra o patrimônio público ou particular no Município de Campo Mourão (Art. 1º); estabelece multa e destinação de valores ao Fundo Municipal de Cultura, podendo parte ser destinada a órgãos ou entidades conveniadas (Art. 2º); lavrar auto de infrações, realizar diligências e expedir notificações específicas (Art. 3º) e instituir recompensa financeira ao cidadão que realizar denúncia formal aos órgãos competentes (Art. 8º).

A iniciativa ultrapassa, pois as funções destinadas à Vereança, adentrando-se nas atividades específicas de atribuições do Poder Executivo.

Com efeito, assim ensina o célebre autor Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”¹:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e

¹ [Direito Municipal](#) Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 722.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local.

Neste raciocínio, tais disposições invadem a esfera de atuação dos órgãos do Poder Executivo, situação que implica em vício de iniciativa – *artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, III, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno.*

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral orienta pela **conversão** do Projeto de Lei n.º 17/2026, em Indicação Legislativa (§ 1º inciso II do artigo 128 do RI), a fim de sanar o vício de iniciativa; na forma do *artigo 151, § 2º, II, “a” e “c”, do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Caso esta orientação não seja acatada, esta Procuradoria-Geral se manifesta contrária à tramitação do Projeto de Lei em questão, por ser inconstitucional, inorgânico e antirregimental.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 02 de março de 2026.

Ulisses Lima Takarada

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148